



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24061001/2021-PMJD
ESPÉCIE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializados. Inviabilidade de competição. Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020. Respaldo fático e legal. Possibilidade.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando autorização para, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, contratação de um advogado para a prestação de serviços de *assessoria técnico-jurídica nas áreas administrativas e judiciais para a prática de todos os atos processuais necessários a defender os interesses da população do Município de João Dias/RN vinculada à Secretaria de Assistência Social, em juízo ou no âmbito da administração pública local e nas demais esferas do poder público, no tocante à execução de ações relativas ao direito de família que envolva crianças e adolescentes, tais como: divórcios, adoções, investigações de paternidade, pensão alimentícia e outros e ações que tratem da regularização urbanística do Município, visando oferecer os serviços de justiça contenciosa e judícia a população carente do Município de João Dias/RN, pelo período de 12 (doze) meses.*

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação por meio de inexigibilidade de licitação para *serviços* em que se revela inviável a competição, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

É o que importa relatar.



II – MÉRITO

O art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 traz previsão normativa que tipifica hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz inexigível. Ao contrário do que disciplina o art. 24, que trata das dispensas, o art. 25 veicula um rol exemplificativo.

A contratação de serviços singulares e exclusivos para aperfeiçoamento de pessoal e ainda assessorias ou consultorias técnicas, como é o caso em tela, enquadra-se na hipótese de licitação inexigível prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e VI, ambos da Lei nº 8.666/93, cujas transcrições seguem:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especializada, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”
(grifos acrescentados)

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Sobre a matéria, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina:

“Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.

(...)

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2005. p. 249.



de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

Vale ressaltar, no entanto, que não basta ser um serviço técnico profissional especializado. É necessário também que esse serviço técnico profissional especializado tenha natureza singular e seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que haja a contratação direta por inexigibilidade, é necessário, portanto, o preenchimento de três requisitos cumulativos:

a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;

b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e

c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.)” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesta toada a Lei Federal nº 14.039/2020 inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Vejamos os dispositivos inseridos:

Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quando o município celebra um contrato com um profissional do direito, ele não está contratando um Procurador, mais, simplesmente, por razões devidamente justificadas, está necessitando frementemente dos serviços oferecidos por tal profissional. Portanto, que fique assentado, que a contratação de profissionais de advocacia, através de contrato administrativo, é realizada justificadamente, com intuito de ser prestado um serviço técnico especializado, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

Por outro lado, ficou demonstrando na justificativa e no ato motivado da contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, visto que o profissional a ser contratado para a prestação dos serviços advocatícios tem vasta experiência na área, com trabalhos já reconhecidos e requisitados em outros órgãos da administração pública.

Quanto à razão da escolha do executante, conforme exige o parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações, a Administração destaca que analisando os documentos acostados, bem como a "vida" pregressa do profissional, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica. *In casu*, o profissional, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

Por outro lado, quanto à justificativa de preços, verifica-se que o preço constante da proposta financeira, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, encontra-se dentro da razoabilidade, conforme atestam os setores competentes da administração.



Resta, portanto, justificada a situação excepcional de inviabilidade de competição, dada a singularidade e exclusividade do objeto da contratação, conforme informações dos agentes públicos envolvidos no procedimento administrativo.

A doutrina e a jurisprudência ressaltam que a dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inviabilidade de competição apenas foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de singularidade e/ou exclusividade características, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Entrementes, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa não aplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ladeado a isso, de se notar que a inexigibilidade da licitação não acarreta o abandono das formalidades que a contratação exija, tais como projeto, especificações, concursos hábeis para despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira.

Sobreleva notar, que a pessoa física a ser contratada apresentou Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além da Certidão Estadual de Ações e Execução Cíveis e Fiscais, cumprindo com as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Resolução nº 028/2020-TEC/RN.

Instruem, ainda, os autos, Declaração de Saldo Orçamentário e Declaração de Adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa física espelham a sua regularidade fiscal, trabalhista e técnica, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.



Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.


III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria conclui que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda da Lei Federal nº 14.039/2020, restando configurado o interesse público, pelo que opinamos pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação.

É o nosso entendimento, s.m.j.

À Consideração superior.

João Dias/RN, 18 de junho de 2021.


JOSÉ DELIANO DUARDO CAMILO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/RN Nº 12.652